



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.026, DE 2022**

**(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Altera dispositivos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1061/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022  
(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera dispositivos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que, dentre outras providências, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Art. 2º a lei nº 13.999, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3ºB – Fica criado o Programa de Refinanciamento das Operações de Crédito no âmbito do PRONAMPE nos seguintes termos:

I – poderão ser renegociadas as operações contratadas até 30 de junho de 2022;

II – os créditos concedidos terão prazo de pagamento total de até 96 (noventa e seis) meses;

III - taxa de juros anual máxima de 6% (seis por cento) ao ano, a ser aplicada sobre o saldo devedor apurado pela instituição financeira quando da renegociação;

IV – Carência adicional de até 12 meses;

V – Poderão ser substituídos os avalistas da operação de crédito, desde que ofereçam as mesmas garantias do tomador inicial quando da contratação da operação;

VI – As parcelas quitadas até a data de vencimento farão jus à um bônus de adimplência de 30%, limitadas ao valor total de R\$ 50.000,00 por CNPJ;



Parágrafo único. As empresas devedoras deverão manifestar adesão ao Programa de Refinanciamento das operações até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em maio de 2020 foi criado o PRONAMPE, o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cuja finalidade era oferecer às empresas um crédito com carência e juros mais baixos afim de possibilitar que essas empresas pudessem se manter em funcionamento e fazer frente aos compromissos financeiros diante da situação adversa desencadeada pela pandemia de Covid-19.

Este programa foi fundamental por manter vivas milhares de empresas, dando condições para que atravessassem a crise. Porém, neste momento, a grande maioria das operações contratadas chegam no fim do período de carência, e, portanto, devem ser iniciados os pagamentos das parcelas.

Porém, há um conjunto de situações que demandam uma medida urgente e ampla do Congresso Nacional, para que àquela medida que deu sustentação às empresas não e converta agora em medida de extermínio das empresas aprofundando ainda mais a crise que vivemos em nosso país.

A primeira questão a ser considerada é que a Pandemia não acabou, no dia 11 de julho de 2022, foram registradas 155 mortes, média dos últimos 15 dias está em 245 mortes, com crescimento de 17% na média. Foram confirmados 46.564 novos casos, que não implicam em número maior de mortes graças à aplicação de vacinas, mas esta nova onda tem afetado o funcionamento das empresas, tem levado a restrições na circulação das pessoas e gera incertezas quanto ao tão desejado fim da pandemia, que conforme noticiado pela Imprensa no dia 12 de julho, a "pandemia está longe de ter terminado, alertou nesta terça feira (12) a Organização Mundial da Saúde (OMS), que a mantém como uma das maiores emergências de saúde pública internacionais".

Adicionado ao problema de saúde pública, há uma confluência de fatores econômicos que criaram uma série de problemas para a população



brasileira, e por consequência aos empreendedores. A guerra na Ucrânia, a elevação dos preços internacionais de petróleo, o aumento da inflação nos Estados Unidos e na Europa, levando à necessidade de aumento das taxas de juros por nestes países e em consequência nos países emergentes, somam-se ainda neste rol os preços internacionais das commodities e finalmente o desalinhamento completo do Governo Brasileiro frente as demandas Globais por proteção ao Meio Ambiente, respeito à democracia, segurança jurídica dentre outros aspectos, que implicam em aumento da desconfiança do investidor estrangeiro no Brasil.

A combinação de todos estes elementos implicou num quadro econômico muito grave, com inflação e desemprego em patamares elevados, moeda nacional desvalorizada, queda da massa salarial, perda do poder de compra do salário, retração da atividade econômica e o mais grave de todos os indicadores, a volta do Brasil ao mapa da Fome, são 61,3 milhões de brasileiros com algum nível de insegurança alimentar, das quais 15,4 milhões em situação de fome. A gravidade do momento, está em debate nesta casa, na análise da PEC 01/2022, que tem como objetivo reconhecer estado de calamidade, ampliando programas sociais e criando novos benefícios para enfrentar os problemas atuais.

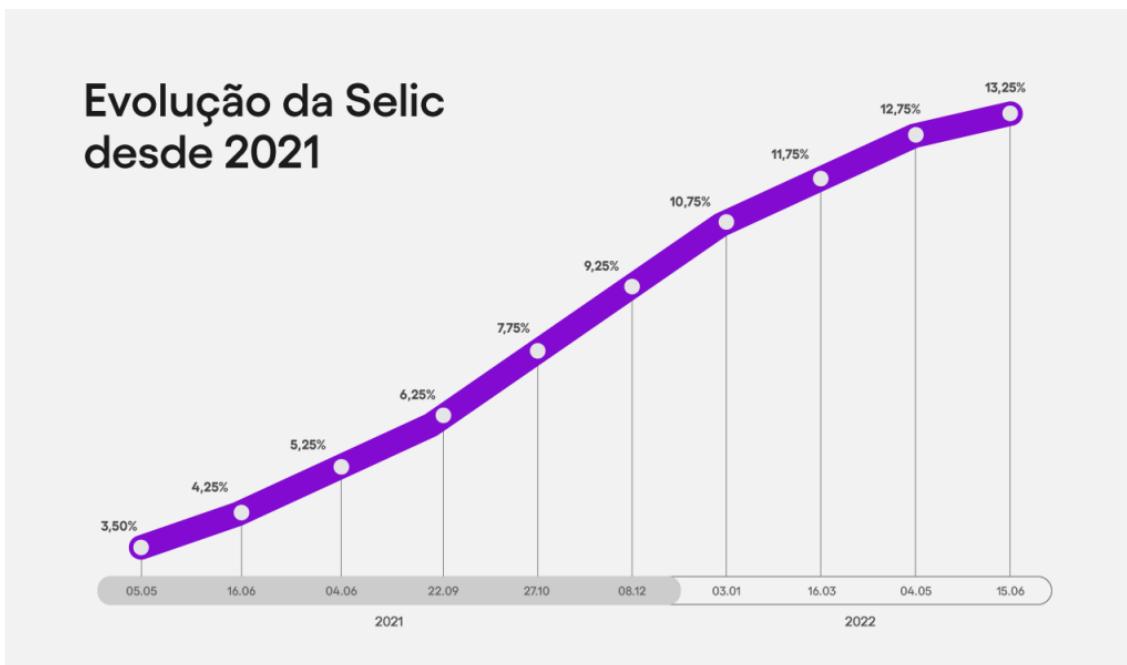
Portanto, fica evidente a gravidade do cenário desafiador em que estamos.

Em todo este cenário, ocorre que as empresas que contrataram operações de crédito no âmbito do PRONAMPE não têm as condições efetivas de cumprirem com os contratos, por um lado a grande maioria não conseguiu voltar aos níveis de faturamento anteriores à pandemia, os custos aumentaram e o preço final não foi repassado aos consumidores dado o cenário de perda de renda, neste sentido, as empresas estão com margens comprometidas e faturamento insuficiente.

Tal situação, fica demonstrada claramente em informativo da ABRASEL do mês de junho de 2022, que registra o fato de que 30% dos estabelecimentos do setor trabalharam com prejuízo no mês de maio de 2022, 33% ficaram em equilíbrio, tendo lucro somente 37% dos estabelecimentos. 69% das empresas não conseguiram repassar a inflação, portanto, tiveram redução das margens. 33% já estão com pagamento de impostos em atraso e 72% dos estabelecimentos tem empréstimos contratados, destes 35% estão com parcelas em atraso, indicando que quando começarem a vencer as parcelas do PRONAMPE, veremos a inadimplência atingir altos níveis.

Por outro lado, a abrupta elevação da taxa SELIC alterou drasticamente o equilíbrio financeiro dos contratos, em maio de 2021, a taxa básica estava em 3,5%, portanto, naquele momento a operação foi contratada com custo de 9,5% ao ano. Em junho de 2022, pouco mais de um ano depois a taxa já estava em 13,25%, ficando o custo do crédito em 19,25% ao ano.





Diante desse quadro os empreendedores estão dizendo que não conseguirão cumprir com as parcelas, incorrendo em inadimplência, decretando assim a falência de milhares de empresas Brasil afora, aprofundando o grave cenário de crise econômico-financeira.

Frente a essa situação, uma alternativa que se coloca é a repactuação das operações de crédito, objetivando permitir o funcionamento das empresas, preservando os empregos, e contribuindo para retomada da economia.

O BNDES está em processo de repactuação com a Organização Arnon de Mello (grupo pertencente à família Collor de Mello em Alagoas), os termos de acordo que estão em negociação envolvem o perdão de 70% do débito original, 12 meses de carência e prazo de 126 meses para pagamento.<sup>1</sup>

Essa notícia ecoou forte entre os empresários e empreendedores que contrataram operações no âmbito do PRONAMPE, à medida que para evitar a falência de um grupo econômico se avança numa repactuação, porque não repactuar as operações do PRONAMPE para evitar a falência das empresas?

Diante disso, é que apresentamos o presente PL, que tem por objetivo: estabelecer um bônus de adimplência de 30% a cada prestação paga; a ampliar o prazo de pagamento total para 96 meses; fixar a taxa de juros em 6% a.a.; estabelecer carência de até 24 meses para início do pagamento, considerando os 12 meses iniciais, acrescenta-se mais 12 meses, por fim, dispositivo prevê a possibilidade de substituição dos avalistas da operação de crédito, dado que na hipótese de venda do negócio, com substituição de sócios, poderá o novo sócio ser avalista da operação, liberando o ex-sócio da operação de crédito em ser.

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/07/11/bndes-sinaliza-perdao-de-70-da-divida-para-salvar-grupo-collor-da-falencia.htm>



Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado Paulo Teixeira  
PT/SP



\* C D 2 2 5 0 7 3 4 4 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225073444300>

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020**

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n°s 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II-A**  
**DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS**  
*(Capítulo acrescido pela Lei n° 14.045, de 20/8/2020)*

Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei n° 14.045, de 20/8/2020*)

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento); (*Inciso acrescido pela Lei n° 14.045, de 20/8/2020*)

II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e (*Inciso acrescido pela Lei n° 14.045, de 20/8/2020*)

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (*Inciso acrescido pela Lei n° 14.045, de 20/8/2020, com redação dada pela Lei n° 14.257, de 1º/12/2021*)

§ 1º Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 14.045, de 20/8/2020, e transformado em § 1º pela Lei n° 14.161, de 2/6/2021*)

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 14.161, de 2/6/2021*)

§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 14.161, de 2/6/2021*)

**CAPÍTULO II-B**  
**DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAC-ÃO DE INADIMPLÊNCIA**

(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020)

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**